

DECRETO Nº. 1415-N, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre Declaração de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Alfredo Chaves, em razão de pandemia do COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus SARS CoV2 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-n CoV);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de educação para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);



Considerando o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Alfredo Chaves, em razão de pandemia do COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus SARS CoV2.

§ único. As medidas sanitárias adotadas neste Decreto e aquelas aprovadas pelo Comitê Sanitário do Município de Alfredo Chaves terão força de lei para garantir o bloqueio e o cuidado assistencial.

Art. 2º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19,(Coronavírus) nos termos do inciso III do art. 3o da Lei Federal n.o 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, no âmbito deste Município poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I Determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;



- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;
- II Estudo ou investigação epidemiológica;
- III Campanha de comunicação para utilidade pública;
- IV Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- V Isolamento:
- VI Quarentena.
- § 1º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- § 2º. A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde e seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:
- a) aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração prévia de contratos administrativos; e
- **b)** profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.



- § 30. Nos termos da Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeita ou confirmação de infecção pelo Covid-19 (novo coronavírus) são invioláveis e estão protegidos por sigilo
- **Art. 3º** A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- **Art. 4º** Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no art. 2o do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- **§ único.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no art. 1ª do presente Decreto.
- **Art.5º** O horário de expediente, nas repartições públicas Municipais, na área administrativa, será das 08h00min às 12h00min horas, na vigência deste decreto ou até ulterior disposição em contrário.
- § Único Caberá aos dirigentes da administração direta e indireta a preservação dos serviços essenciais nas respectivas áreas de atuação.
- **Art. 6º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, na vigência deste decreto, ou até ulterior disposição em contrário:



I - a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, eventos científicos, comícios, assembléias, passeatas e afins; e

II - as atividades de casas de shows, espaços culturais e afins.

§ Único - Os templos religiosos não são albergados pelo disposto neste artigo, aos quais incumbe à responsabilidade pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes a riscos.

Art. 7º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Alfredo Chaves, o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades, na vigência deste decreto, ou até ulterior disposição em contrário:

Art. 8º Fica estabelecida em caráter excepcional e temporário a possibilidade de trabalho remoto, e/ou desobrigados do cumprimento da jornada de trabalho estipulada em lei, os servidores públicos municipais dos seguintes grupos de risco:

I - gestantes e lactantes;

II - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com morbidade atestada;
e

III - portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 1º Os servidores do grupo de risco que demonstrarem interesse formal serão imediatamente designados para o trabalho remoto, salvo justificativa expressa



da chefia imediata, a ser homologada pela autoridade máxima do órgão ou entidade pública municipal.

- § 2º Cabe à chefia imediata orientar o servidor que estiver, excepcionalmente, no regime de que trata o caput, a preservar a prestação de serviços de competência do setor.
- § 3º Não são alcançados pelas disposições deste artigo os servidores localizados em:
- a- unidades de saúde; Policlínica e Pronto Atendimento;
- **b** unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operem em regime de plantão.
- § 4º Aplica-se a regra do caput pelo prazo de vigência deste decreto ou até ulterior disposição em contrário.
- **Art. 9º** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
- I Possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II Circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.
- **Art. 10-** Ficam suspensas as aulas em todas as escolas da Rede Municipal, por prazo indeterminado, na vigência deste decreto ou até ulterior disposição em contrário.



- § 1º A partir de 23/03/2020, as escolas estarão fechadas, ficando suspensas todas as atividades das unidades escolares, por prazo indeterminado, na vigência deste decreto ou até ulterior disposição em contrário.
- § 2º Novas orientações poderão ser tomadas, sempre buscando uma ação integrada entre SEDU, UNDIME-ES e a Secretaria Municipal de Educação de Alfredo Chaves ES.
- **Art. 11 -** Fica instalado o Comitê de Crise de Emergência em Saúde COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, com a seguinte composição:
- a) Representante da Procuradoria Geral Municipal;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.
- e) Representante da Secretaria de Administração;
- f) Representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- **Art. 12** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata este Decreto, nos termos do art. 4o da Lei Federal n.o 13.979,de 06 de fevereiro de 2020.
- **Art. 13 –** Ficam mantidas as disposições previstas no decreto Nº 1413 N, que não foram revogadas por este decreto, ou seja, por disposição em contrário.



Art. 14- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Alfredo Chaves/ES, 19 de Março de 2020.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE PREFEITO MUNICIPAL